SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127689 - RJ (2026/0381642-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBSON GERALDO CAETANO CABLOCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* NA ORIGEM. CRIME DE FURTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula 691/STF quando o Tribunal *a quo* ainda não julgou o mérito do *habeas corpus*, ressalvadas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, não configuradas no caso concreto.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão, sobretudo, do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por múltiplas investigações relativas ao mesmo tipo penal, e da insuficiência das medidas cautelares diversas para a garantia da ordem pública.
3. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade demanda exame próprio do mérito da ação penal, não se prestando, na via estreita do *habeas corpus*, a infirmar o fundamento cautelar assentado em dados concretos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61174056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cff66ac-bb8b-4142-b206-ab269a0a82eb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8cff66ac-bb8b-4142-b206-ab269a0a82eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127689 - RJ (2026/0381642-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBSON GERALDO CAETANO CABLOCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* NA ORIGEM. CRIME DE FURTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula 691/STF quando o Tribunal *a quo* ainda não julgou o mérito do *habeas corpus*, ressalvadas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, não configuradas no caso concreto.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão, sobretudo, do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por múltiplas investigações relativas ao mesmo tipo penal, e da insuficiência das medidas cautelares diversas para a garantia da ordem pública.
3. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade demanda exame próprio do mérito da ação penal, não se prestando, na via estreita do *habeas corpus*, a infirmar o fundamento cautelar assentado em dados concretos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON GERALDO CAETANO CABLOCO DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0056496-39.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Na audiência de custódia, em 25/8/2026, o Juízo homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, destacando o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, com base em anotações recentes em inquéritos relativos ao mesmo tipo penal, a necessidade de garantia da ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 73/75).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentação idônea da preventiva, por se apoiar exclusivamente em inquéritos em curso e em gravidade abstrata, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas e a violação ao princípio da homogeneidade. O Relator do HC n. 0056496-39.2026.8.19.0000 indeferiu a medida liminar, assentando que os inquéritos em curso demonstram risco de reiteração delitiva e que a análise da homogeneidade depende de sentença ao final da instrução (e-STJ fls. 10/12).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de ilegalidade da preventiva e postulando sua revogação, ainda que mediante medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 2/9). O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que indeferiu liminarmente o pedido, com fundamento na Súmula 691/STF, por ausência de julgamento do mérito do *habeas corpus* na origem (e-STJ fls. 116/118).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de superar a Súmula 691/STF, por suposta teratologia e flagrante ilegalidade. Alega vício de fundamentação da preventiva, por se apoiar exclusivamente em inquéritos policiais em curso, em afronta à presunção de não culpabilidade. Aduz que a motivação é genérica, à luz dos arts. 312, § 4º, e 315, § 2º, III, do CPP. Sustenta violação ao princípio da homogeneidade, pois, em caso de eventual condenação por furto simples sem violência, o regime seria aberto com substituição por penas restritivas de direitos. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e destaca condições pessoais favoráveis (primariedade técnica, residência fixa, ocupação lícita e necessidade de acompanhamento médico) (e-STJ fls. 123/127).

Requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão e conceder a liminar, com a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 123/127).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de superar o óbice da Súmula 691/STF para revogar, liminarmente, a prisão preventiva decretada por delito de furto simples sem violência, quando o Tribunal a *quo* ainda não examinou o mérito do *habeas corpus* originário.

A respeito do tema, o Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, consignou (e-STJ fls. 73/75):

> *Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Não se trata de crime impossível, nos termos da Súmula 567 do STJ. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*
> *Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 23.08.2026, por volta das 10h30min, no Supermercado Guanabara localizado na Rua Cândido Benício, nº 3936, Tanque, Jacarepaguá/RJ, o custodiado foi flagrado por funcionário do estabelecimento, através do sistema de monitoramento por câmeras, subtraindo diversos produtos do interior do mercado. Narra que o funcionário acompanhou a movimentação do custodiado e constatou que ele deixou o estabelecimento sem efetuar o pagamento das mercadorias, passando pelo caixa e saindo na posse dos bens. Aponta que o custodiado foi abordado por funcionários já na área externa do supermercado, ocasião em que foram recuperados os produtos subtraídos, consistentes em bebidas alcoólicas, barras de chocolate, um pote de creme de avelã e itens de higiene pessoal.*
> *Afirma que os bens apreendidos estavam avaliados em R$ 1.105,20, conforme nota fiscal apresentada pelo estabelecimento comercial. Relata que policiais militares foram acionados para o local por volta das 11h15min e encontraram o custodiado já detido pelos funcionários, sendo posteriormente conduzido à delegacia para apreciação dos fatos.*
> ***Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar diversas anotações recente motivadas pela suposta prática do mesmo crime.*** *Nesse contexto, o STJ já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).*
> *A repressão penal aos furtos de pequena monta, notadamente quando há reiteração delitiva, revela-se imprescindível para a preservação da ordem pública e da credibilidade do sistema de Justiça. Embora o princípio da*

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

insignificância possa ser aplicado em determinadas situações, sua utilização irrestrita diante de condutas reiteradas fragiliza o caráter dissuasório do Direito Penal e pode estimular a continuidade da prática criminosa. A habitualidade no cometimento de pequenos furtos demonstra desprezo pelas normas sociais e compromete a segurança da coletividade, exigindo resposta estatal proporcional e eficaz. Ademais, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade. (...)

Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando "haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" e/ou "ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal" (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025). Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem pública. (...)

O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROBSON GERALDO CAETANO CABLOCO DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

O Tribunal a *quo*, ao indeferir a liminar no *habeas corpus* originário, registrou (e-STJ fls. 10/12):

Conforme consta da decisão atacada há três inquéritos policiais em curso imputando a prática de furtos, o que demonstra o risco de reiteração delitiva pelo paciente, com ofensa à ordem pública, constituindo fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, conforme os artigos 310, § 5º, I e 312, § 3º, IV do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 266082, Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 18/02/2026 Publicação: 25/02/2026) e do Superior Tribunal de Justiça (RHC 161967 / MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2022).

A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, fundada no princípio da homogeneidade das medidas cautelares e na possibilidade de futura fixação de regime prisional mais brando depende da sentença ao final da instrução, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, antecipar esse

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

juízo para desconstistuir a prisão preventiva. DENEGO A MEDIDA LIMINAR NA ORDEM DE HABEAS CORPUS requerida.

Esta Corte, por sua vez, ao indeferir liminarmente o *writ* substitutivo, assentou (e-STJ fls. 116/118):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
> *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."*
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM habeas corpus. […] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal."*
>
> > *"AGRAVO REGIMENTAL EM habeas corpus. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM habeas corpus PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> > *1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*
>
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

No caso, não se verifica a excepcionalidade imprescindível para superar o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

A decisão de primeiro grau evidenciou elementos concretos contemporâneos para a custódia, notadamente o risco de reiteração delitiva, em contexto de investigações simultâneas por crimes da mesma natureza, e a inadequação de medidas alternativas, à luz da garantia da ordem pública (e-STJ fls. 73/75). O Tribunal *a quo*, ao indeferir a liminar, reafirmou a pertinência da preventiva, destacando, ainda, que a alegada homogeneidade demanda exame próprio do mérito da ação penal, insuscetível de antecipação na via estreita do *habeas corpus* (e-STJ fls. 10/12).

As alegações do agravante – vício de fundamentação por referência a inquéritos em curso, genericidade da motivação, violação ao princípio da homogeneidade e suficiência de medidas do art. 319 do CPP – demandam apreciação colegiada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Não há teratologia, abuso de poder ou manifesta ausência de fundamentação a autorizar o conhecimento excepcional do *writ* substitutivo.

Registre-se, ademais, que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias indicam, de forma individualizada, o *iter* fático (prisão em flagrante por furto sem violência, bens restituídos) e os dados cautelares relevantes (múltiplas investigações por furtos recentes, risco concreto de reiteração, inadequação de medidas alternativas), o que afasta a alegação de motivação meramente abstrata.

Repise-se que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ademais, certo é que "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

A discussão sobre o princípio da homogeneidade pressupõe o desenvolvimento da instrução e a definição do *decisum* penal, não se prestando, nesse momento, a infirmar a necessidade da custódia cautelar, que, como *ultima ratio*, foi motivada por circunstâncias específicas do caso.

Diante desse cenário, subsiste o fundamento da decisão agravada, impondo-se aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: 15201404-4127-4275-b69f-97815bb10c16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0381642-0

AgRg no HC 1.127.689 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00564963920268190000 08175824020268190203 564963920268190000 817582402026819020 3

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROBSON GERALDO CAETANO CABLOCO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON GERALDO CAETANO CABLOCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:08
Código de Controle do Documento: 46CA6C3A-68A9-4B41-B4BA-DBB3877064B5